

Estado do Espírito Santo UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 002/2021

ÁREA SOLICITANTE: Diretoria Geral

FINALIDADE:

Posicionamento sobre o objeto do presente procedimento.

ORIGEM:

Ofício nº 019/2021/CMST

PROCESSO Nº:

Processo Interno nº 002/2021 (Cotação de Preço)

OBJETO:

Licitação Dispensável. Contratação Direta. Pequeno Valor.

Prestação de Serviços de locação impressoras ao Poder

Legislativo para parte do ano de 2021.

TOTAL DE FOLHAS: 33 (trinta e três) laudas.

Trata-se de Processo Interno de Cotação de Preço, aberto em decorrência do requerimento realizado pela Diretoria Geral da Câmara Municipal de Santa Teresa em 18 de janeiro de 2021, autuado até aqui com 33 (trinta e três) laudas, no sentido de se realizar contratação direta de serviço continuado, qual seja, fornecimento de serviço de locação de impressoras ao Poder Legislativo para parte do ano de 2021.

Na qualidade de integrante do Controle Interno Municipal, em conformidade, estrita obediência e visando o cumprimento ao que determina os arts. 31 e 74 da Constituição Federal, art. 59 da Lei Complementar nº 101/00 e a Lei Municipal nº 2.435/13, que estabelecem as finalidades do sistema de Controle Interno.

Cabe salientar que nas rotinas de trabalho do Controle Interno, compete, primordialmente, o exercício da fiscalização dos atos administrativos, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



Estado do Espírito Santo UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

E quando detectadas as possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos nos procedimentos de contratação direta, licitatórios e execução orçamentária efetivamente realizada, encaminhar denúncia ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, em atendimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.666/93.

Nesse compasso, se perfaz necessário também o atendimento aos Princípios da Competitividade, da Isonomia, da Seleção da Proposta mais Vantajosa para a Administração, da Impessoalidade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação do Instrumento Convocatório, do Procedimento Formal e do Julgamento Objetivo, entre outros.

O processo em tela foi devidamente autuado, protocolado e paginado, sendo instruído com a realização de juntada dos seguintes documentos:

- a) Requerimento de Abertura do Processo e requisição de contratação (fls. 2 e 3);
- b) Autorização do ordenador de despesa para abertura do processo (fl. 4);
- c) Minuta do Contrato (fls. 5/8);
- d) Termo de Proposta de Preço (fl. 9);
- e) Cópias, do Oficio nº 004/2021 convidando para cotação de preço a Empresa T.
 Chiaratti & Cia Ltda (fl. 10), da Minuta de Contrato (fls. 11/14) e do Termo de Proposta Preço (fl. 15) em anexo;
- f) Cópias, do Oficio nº 005/2021 convidando para cotação de preço a Empresa Impacto Serviços Gerais Ltda-ME (fl. 16), da Minuta de Contrato (fls. 17/20) e o Termo de Proposta Preço (fl. 21) em anexo;
- g) Cópias, do Oficio nº 006/2021 convidando para cotação de preço a Empresa COPYART (fl. 22), da Minuta de Contrato (fls. 23/26) e o Termo de Proposta Preço (fl. 27) em anexo;
- h) Proposta de preço ofertada pela empresa T. Chiaratti & Cia Ltda (fl. 28);



Estado do Espírito Santo UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

- i) Proposta de preço ofertada pela empresa Impacto Serviços Gerais Ltda-ME (fl. 29);
- j) Proposta de preço ofertada pela empresa COPYART (fl. 30);
- k) Oficio 019/2021, solicitando posicionamento do Controlador Geral quanto ao objeto do presente processo (fls. 31/33);

DA FUNDAMENTAÇÃO

A priori, cumpre tecer algumas considerações sobre a regulamentação da contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública.

A licitação pública é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse e necessidade. Como procedimento, se desenvolve através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os possíveis contratados, o que propicia equilíbrio a todos os interesses e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

A Constituição Federal estabelece como regra a obrigatoriedade de licitação para obras, compras, serviços e alienações da Administração Pública, in verbis:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com







Estado do Espírito Santo UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Entretanto, em algumas situações previamente estabelecidas pela legislação infraconstitucional, a regra de licitar cede espaço aos princípios da eficiência e economicidade, bem como outras razões que revelem nítido interesse público em casos em que a licitação é dispensável ou considerada inexigível.

Existem situações onde se verifica que embora viável a competição licitatória, essa se configura inconveniente ao interesse público, pois envolve relação de custos e benefícios de forma desequilibrada. As despesas decorrentes do desenvolvimento do processo licitatório podem carregar custos maiores do que a potencialidade de benefício, impondo assim a dispensa ou inexigibilidade licitatória, face ao atendimento aos Princípios da Economicidade e Eficiência.

A chamada "licitação dispensável" verifica-se como ato discricionário do Administrador para a manutenção do interesse público, que em primeiro plano é imprescindível.

A contratação por meio de dispensa de licitação deve limitar-se a aquisição de bens e serviços que não ultrapasse o limite de pequeno valor disciplinado na Lei Geral de Licitações e fixado em Decreto correspondente. Nesse caso a possibilidade de dispensa de licitação, se sustenta na forma da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

0

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;



Estado do Espírito Santo UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Não diferente, o Diploma Orçamentário (Lei nº 4.320/64), dispõe sobre o tratamento da despesa gerada também por tal contratação, in verbis:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2° A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

DA CONCLUSÃO

Nesse delinear de raciocínio, compulsando os autos, se detecta a existência da:

- a) devida autuação, protocolização, paginação e visto do responsável;
- b) requisição da contratação com justificativa e demonstração das razões;



Estado do Espírito Santo UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

- c) presença da pesquisa de mercado (cotação de preço/justificativa de preço), no sentido de estimar o valor dos serviços mais vantajoso (limitação de mercado/desinteresse dos convidados manifestado ou por desídia/abstenção);
- d) autorização do ordenador de despesa para abertura do processo;
- e) indicação dos recursos orçamentários para cobertura da despesa, ainda que de forma superficial na minuta de contrato;
- f) minuta do termo de contrato:

Apesar disso, em face do entendimento aqui formado, no que diz respeito a existência de possíveis imperfeições procedimentais e normativas, fica SUGERIDO, entre outras providências, o devido saneamento de anormalidades detectadas, algumas possivelmente em virtude da fase em que se encontra o procedimento em tela.

Entre as mencionadas imperfeições, necessita destaque a alguns pontos que aqui seguem:

- I documentação pertinente a habilitação jurídica (art. 28, LGL);
- II regularidade fiscal e trabalhista (art. 29, LGL);
- III verificação de eventual proibição de contratar com a Administração Pública;
- IV minuta de contrato atendendo os requisitos da LGL, em especial o art. 61;
- V autorização do ordenador de despesa para respectiva contratação;
- VII publicidade da contratação;
- VIII pesquisa demonstrando que as propostas de preço apresentadas pelos convidados, estejam no mesmo patamar praticado no mercado;
- IX a não inserção de marca do produto a ser locado, assegurando o equilíbrio entre as concorrentes.
- X designação de pessoa responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato;



Estado do Espírito Santo
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

 XI - bem como manifestação da Assessoria Jurídica se essa entender necessária face à modalidade da contratação.

Desta feita, retornem os autos ao solicitante, para a tomada das devidas providências, visando o prosseguimento regular do procedimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Teresa (ES), 01 de fevereiro de 2021.

STEFANIO RIBEIRO SERPA
Controlador Geral